



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

**PÁLACIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA ANNE LAGARTIXA**



**RIO GRANDE DO NORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PARECER AO PROJETO DE LEI 547/2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de emergência, denominados “botões de pânico”, em elevadores e áreas comuns de condomínios edifícios no Município de Natal, como medida de enfrentamento à violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

**AUTOR: LEO SOUZA  
RELATORA: ANNE LAGARTIXA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Segurança Pública, para análise quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 547/2025, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de emergência, conhecidos como “botões de pânico”, em elevadores e áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Natal.

A proposição legislativa tem como finalidade possibilitar o acionamento imediato de ajuda em situações de violência doméstica e familiar, bem como em quaisquer circunstâncias que representem risco à integridade física e psicológica de moradores, visitantes e trabalhadores.



Rua Jundiáí, 546 - Tirol,  
Natal/RN - 59020-120



(84) 0000-0000



ver.annelagartixa@gmail.com



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL



## PÁLACIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA ANNE LAGARTIXA

O texto do projeto prevê que os dispositivos deverão estar conectados à portaria, central de monitoramento ou sistema de segurança apto a acionar autoridades competentes, estabelecendo prazo para adequação às exigências legais e prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão examinar matérias relacionadas à segurança pública, prevenção da violência, proteção da população e fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança urbana.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A segurança pública constitui direito fundamental da coletividade e dever do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, sendo igualmente responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade, visando à preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio.

No âmbito municipal, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles relacionados à promoção do bem-estar da população e à implementação de políticas públicas de proteção social.

A proposição em análise encontra respaldo jurídico direto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha, diploma normativo que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dispõe o art. 8º da Lei Maria da Penha que a política pública destinada a coibir a violência doméstica e familiar será implementada por meio de um conjunto articulado de ações dos entes federativos, visando à prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Por sua vez, o art. 9º da referida lei estabelece que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada, assegurando atendimento imediato e proteção integral.



Rua Jundiáí, 546 - Tirol,  
Natal/RN - 59020-120



(84) 0000-0000



ver.annelagartixa@gmail.com



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL



PÁLACIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA ANNE LAGARTIXA

Nesse contexto, a instalação de dispositivos de emergência em áreas comuns de condomínios constitui mecanismo de proteção preventiva e resposta rápida, plenamente compatível com as diretrizes legais de prevenção e proteção previstas na legislação federal. Sob a perspectiva da segurança pública preventiva, a medida proposta apresenta natureza eminentemente protetiva e estratégica, contribuindo para a redução do tempo de resposta em situações de risco, ampliação dos canais de denúncia e fortalecimento da rede de proteção social.

### III – CONTEXTO SOCIAL E DADOS ESTATÍSTICOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos principais desafios contemporâneos das políticas públicas de segurança e proteção social no Brasil. Dados estatísticos recentes demonstram a magnitude desse fenômeno social, evidenciando a necessidade de adoção de medidas preventivas eficazes. Estudos nacionais indicam que:

- milhões de mulheres brasileiras sofrem algum tipo de violência doméstica a cada ano;
- parcela significativa das agressões ocorre dentro do ambiente residencial;
- a violência doméstica figura entre as principais causas de lesão corporal e morte de mulheres;
- a maioria dos episódios de violência ocorre em ambientes privados, o que dificulta a intervenção imediata das autoridades públicas.

Nesse cenário, a criação de mecanismos de acionamento emergencial em áreas comuns de condomínios representa medida concreta de prevenção, proteção e redução de danos, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de segurança urbana e proteção social.

A presença de dispositivos de emergência, como botões de pânico, amplia a capacidade de resposta em situações críticas e fortalece a sensação de segurança da população, além de atuar como fator inibidor da violência.

### IV – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a legitimidade da adoção de medidas legislativas destinadas à proteção da mulher e ao enfrentamento da violência doméstica.



Rua Jundiáí, 546 – Tirol,  
Natal/RN – 59020-120



(84) 0000-0000



ver.annelagartixa@gmail.com



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PÁLACIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA ANNE LAGARTIXA



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, firmou entendimento no sentido de que a proteção da mulher em situação de violência doméstica constitui dever constitucional do Estado, sendo legítima a adoção de mecanismos legais voltados à prevenção e repressão desse tipo de violência.

Na referida decisão, restou assentado que:

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação aos direitos humanos, cabendo ao Estado implementar mecanismos eficazes de prevenção e proteção às vítimas.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Lei Maria da Penha possui natureza protetiva e preventiva, devendo ser interpretada de forma a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

Destaca-se o seguinte precedente:

STJ – Habeas Corpus nº 96.992/DF – Relatora Ministra Laurita Vaz

Nesse julgamento, o Tribunal reafirmou que as medidas destinadas à prevenção da violência doméstica devem ser interpretadas de forma ampliativa, em razão do caráter protetivo da legislação.

Assim, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores evidencia que a adoção de instrumentos preventivos de proteção à vítima encontra pleno respaldo constitucional e legal.

## V – ANÁLISE DO MÉRITO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Compete a esta Comissão examinar matérias relacionadas à segurança pública, prevenção da violência e proteção da coletividade.

Sob essa perspectiva, a proposição legislativa demonstra:

- pertinência temática;
- relevância social;
- compatibilidade com políticas públicas de segurança;
- adequação ao interesse coletivo;
- potencial de redução de riscos e danos em situações de violência.

A instalação de dispositivos de emergência em ambientes coletivos constitui instrumento moderno de prevenção da criminalidade e proteção da vida, alinhado às diretrizes contemporâneas de segurança pública baseadas na prevenção e resposta rápida.

Trata-se, portanto, de medida razoável, proporcional e juridicamente legítima, destinada à proteção da integridade física e psicológica das pessoas, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PÁLACIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA ANNE LAGARTIXA



## VI – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica realizada, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta:

- compatibilidade com o ordenamento jurídico;
- fundamento constitucional e legal;
- respaldo na Lei Maria da Penha;
- consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- relevância social e preventiva;
- impacto positivo na segurança pública e proteção da coletividade.

A proposição revela-se instrumento legítimo de promoção da segurança urbana, prevenção da violência e proteção da vida, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e do interesse social.

## VII – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão de Segurança Pública, considerando a relevância social da matéria, seu fundamento jurídico, sua compatibilidade com a legislação vigente e sua contribuição para o fortalecimento das políticas públicas de segurança,

VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 547/2025, por reconhecer seu mérito, sua pertinência temática e sua importância para a proteção da coletividade e promoção da segurança pública no Município de Natal.

Anne Lagartixa  
**Vereadora**



Rua Jundiáí, 546 - Tirol,  
Natal/RN - 59020-120



(84) 0000-0000



ver.annelagartixa@gmail.com